



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.119/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.497/2024
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Equipara as más-formações congênicas de Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As más-formações congênicas de Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais e as síndromes correlatas ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado da Paraíba, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§ 1º Ficam assegurados às pessoas com as más-formações congênicas de que trata o caput deste artigo os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º A Declaração de Reabilitação da Pessoa com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais e as síndromes correlatas dependerá da emissão de instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializada, considerando:

- I- os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV- a restrição de participação.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá estudos, nas Secretarias da Saúde e de Desenvolvimento Social, para a elaboração de cadastro único estadual das pessoas com as más-formações congênicas referidas no art. 1º desta Lei, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

- I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;
- II - acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e laborais;
- III - mecanismos de proteção social;

Art. 3º Toda pessoa que nascer com Fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais será imediatamente encaminhada ao tratamento especializado, devendo,

através da Secretaria Estadual, ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.

§1º Quando descoberta em fase pré-natal, se necessário, será designado acompanhamento psicológico, bem como aconselhamentos a respeito dos tratamentos vindouros voltados à criança.

§ 2º Deverá haver estímulo ao aleitamento materno, quando possível.

§ 3º Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização a respeito da Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais e as síndromes correlatas.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 12 de fevereiro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente